







Brasil*

* informação actualizada em dezembro de 2019

AGENDA DE REFORMAS

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Licença de paternidade 	Reforma 	Artigo 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Artigo 7º, I, da Constituição - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 1º Até que a lei regulamente o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença de paternidade a que se refere a subsecção é de cinco dias. RECOMENDAÇÃO: Alargamento da licença de paternidade.
	Segurança Social 	Reforma 	Artigo 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. RECOMENDAÇÃO: Revisão da densidade de contribuição (tornando-a proporcional à idade da aposentadoria diferenciada por sexo) no direito à aposentadoria.
Decreto-Lei N.º 5.452, de 1 de maio de 1943 Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho	Liberdade de escolha de profissão 	Remover 	Artigo 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. RECOMENDAÇÃO: Eliminação da restrição à livre escolha de emprego das mulheres, relativamente às cargas máximas que elas podem suportar no local de trabalho.

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
	<p>Cuidados</p> 	<p>Reforma</p> 	<p>Artigo 389. Toda empresa é obrigada:</p> <p>1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>RECOMENDAÇÃO: Reconhecimento do direito a centros infantis para mulheres e homens trabalhadores ou, na falta destes, para as famílias.</p> </div>
<p>Lei Complementar N.º 150, de 1 de junho de 2015</p>	<p>Trabalho doméstico remunerado</p> 	<p>Reforma</p> 	<p>Artigo 3. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.</p> <p>1º O salário a ser pago ao empregado sob regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação ao empregado que cumpre, nas mesmas funções, tempo integral.</p> <p>2º A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos 2º e 3º do Artigo 2º, com o limite máximo de 6 (seis) horas diárias.</p> <p>3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:</p> <p>I - 18 (dezoito) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 22 (vinte e duas) horas, até 25 (vinte e cinco) horas;</p> <p>II - 16 (dezesseis) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 20 (vinte) horas, até 22 (vinte e duas) horas;</p> <p>III - 14 (quatorze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 15 (quinze) horas, até 20 (vinte) horas;</p> <p>IV - 12 (doze) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 10 (dez) horas, até 15 (quinze) horas;</p> <p>V - 10 (dez) dias, para a duração do trabalho semanal superior a 5 (cinco) horas, até 10 (dez) horas;</p> <p>VI - 8 (oito) dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a 5 (cinco) horas.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>RECOMENDAÇÃO: Total assimilação das condições dos/as trabalhadores/as domésticos remunerados/as com os/as dos restantes trabalhadores/as.</p> </div>